

# PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.108.002/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de serviços de publicação dos atos oficiais e demais matérias (contratos, editais, avisos, extratos e etc.) da Prefeitura Municipal de Serra Caiada

no Diario Oficial da União - DOU (Imprensa Nacional).

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços de publicação no DOU. Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

#### I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de serviços de publicação dos atos oficiais e demais matérias (contratos, editais, avisos, extratos e etc.) da Prefeitura Municipal de Serra Caiada no Diário Oficial da União – DOU (Imprensa Nacional), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Serra Caiada e todos os órgãos que a compõem.

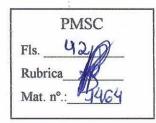
Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa da necessidade da contratação, como também da escolha pela modalidade de contratação, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, documentos pertinentes à constituição da empresa, declaração de exclusividade de empresa, documentação de comprovação da idoneidade da empresa e documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, caput, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos parâmetro de preços da contratação, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA É o que importa relatar.



# II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características necessárias à forma pela Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) – grifos nossos

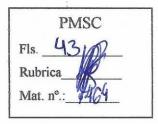
Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao caráter de inviabilidade de contratação, considerando que a IMPRENSA NACIONAL, órgão público do governo federal, possui competência exclusiva para a publicação no Diário Oficial da União – DOU, conforme se depreende da Declaração anexada às fls. 18 do processo em comento.

Ademais, os Autos encontram-se instruídos com toda a documentação pertinente ao pleito e à formalidade da contratação, quais sejam a autorização da referida contratação por autoridade competente acostada à pág. 28; termos de declaração de inexigibilidade e respectivo ato de ratificação; bem como parâmetro de preços fundamentado na Portaria Federal nº 20, de 1º de Fevereiro de 2017 acostado à fls. 14.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.







No que diz respeito ao Contrato, cujo modelo segue o nacional sugerido pela IMPRENSA NACIONAL, temos que encontra-se análogo ao modelo utilizado por esta municipalidade. Contudo, a cláusula décima, que trata da vigência, permite a vigência por prazo indeterminado, o que salvo melhor juízo pode ser melhor delineado sob a luz da Lei nº 8.666/93 cujo §3º do art. 57 veda o contrato com vigência indeterminada.

Contudo, tendo em vista que se trata de prestação de serviço de caráter continuado, nos moldes do entendimento doutrinário, porque a necessidade de prestação é ininterrupta por estar diretamente ligada aos atos da Administração Pública que somente terão validade com a Publicação do mesmo no DOU, a depender do Ato.

Neste diapasão, recomendo a alteração da Cláusula Décima para o texto que segue:

"A vigência do contrato celebrado será a partir da data de sua assinatura permanecendo em vigor por 12 (doze meses), podendo ser rescindido a qualquer momento de acordo com a conveniência da municipalidade.

Parágrafo Primeiro: o prazo mencionado o subitem anterior poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, a critério da Administração, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente. (Art. 57 e seguintes da Lei nº 8666/93);

Parágrafo Segundo: as prorrogações de prazo de vigência serão formalizadas mediante celebração dos respectivos termos de aditamento ao contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº 8.666/93;

Parágrafo Terceiro: A não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência da Administração não gerará à contratada direito a qualquer espécie de indenização;

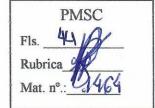
Parágrafo Quarto: Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, a vigência contratual no exercício subsequente ao da assinatura do contrato estará sujeita à condição resolutiva, consubstanciada na existência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício, para atender as respectivas despesas."

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz





### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA



respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

#### III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o <u>Processo Administrativo de nº 1.108.002/2021 atendeu em partes aos requisitos legais</u>, devendo ser promovida a alteração sugerida na cláusula de vigência do Contrato proposto para que assim esteja regular para a contratação direta ensejada.

Serra Caiada/RN, 10 de Novembro de 2021.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES

OAB RIV nº 14.285

Procuradora Geral